



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.000042/2002-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-003.203 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente REGINA LOPES PINGUELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACORDO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DAS DESPESAS PAGAS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

As despesas comprovadas de pagamento de honorários advocatícios necessárias ao recebimento dos rendimentos podem ser deduzidas do valor a ser tributado na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Não integra o rendimento tributável o valor do décimo terceiro salário recebido em virtude de acordo trabalhista que foi indevidamente informado em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base tributável a título de omissão de rendimentos o valor de R\$ 10.355,00 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ronnie Soares Anderson que dava provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçosa, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto, fls. 49 a 51, em face do Acórdão nº 13-15.287 – proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJOII, fls. 40 a 45, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento constituído pela Notificação de Lançamento, fls. 8 a 11, que reduziu o valor do imposto de renda a restituir pleiteado pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual, correspondente ao exercício financeiro de 2000, ano-calendário de 1999.

De acordo com o DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES, fls. 10, ficou constatado que a contribuinte teria omitido rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente de vínculo empregatício, apurado a partir das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, transmitidas à RFB pelas fontes pagadoras: Banco Banerj S/A e da Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido alterado os rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte no valor de R\$ 56.962,21 para R\$ 72.377,86.

A impugnação apresentada pela interessada encontra-se assim resumida no relatório constante do Acórdão da DRJ:

Cientificada do lançamento em 17/12/2001 (AR à fl. 29), a interessada apresentou impugnação em 04/01/2002 (fl. 01/05).

Alega que o rendimento incluído no lançamento relativo à Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro refere-se a resgate da reserva de poupança dos valores contribuídos à Caixa de Previdência dos funcionários do Banerj (Previ-Banerj). Diz que os comprovantes de pagamentos fornecidos pela instituição informavam o pagamento de rendimentos brutos no montante de R\$ 15.754,03 e que, na dúvida sobre qual a parcela a ser considerada tributável na declaração, decidiu informá-lo em sua totalidade como isento e não tributável.

Sustenta que a situação em que se encontra hoje decorre de erro ou falta de interesse da Caixa de Previdência, que lhe deixou de fornecer informações precisas e necessárias ao correto preenchimento da declaração de rendimentos.

Pede ainda revisão dos rendimentos tributáveis relativos à fonte pagadora Banco Banerj S/A, considerado na autuação. Diz que, do total recebido do Banerj, R\$ 42.966,63 decorrem de ação trabalhista, o qual foi declarado após dedução de R\$7.000,00 como despesas com advogado e de R\$ 3.355,00, por ser relativa a décimo-terceiro salário. Defende que, se consideradas tais deduções, não há que se falar em omissão de rendimentos dessa fonte pagadora. Quanto às despesas com advogado, alega que informou o pagamento no quadro "Pagamentos e Doações efetuados" como despesas com ação judicial (código 11) e junta com objetivo de comprovação recibo à fl. 14 e comprovante de depósito (DoC eletrônico) à fl. 15. O valor que teria recebido a título de décimo-terceiro salário, na ação trabalhista, consta de documento juntado à fl. 16.

Examinando o assunto, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu correto o lançamento ao argumento de que, com relação à omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro (SARE - RJ), no valor de R\$ 5.060,65, *“A falta de entrega do comprovante de rendimentos ou a entrega de comprovante com erro não é motivo para que o beneficiário deixe de oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos”*. Nesse aspecto, esclareceu a relatora do voto do acórdão em referência *“que a omissão de rendimentos mencionada no demonstrativo das infrações diz respeito ao procedimento adotado pela interessada de não ter incluído na base de cálculo do imposto rendimentos que deveriam ter sido submetidos à tributação na declaração de ajuste anual, à luz da legislação tributária em vigor”*.

Quando à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Banerj S/A, no valor de R\$ 10.355,00, o pedido da contribuinte para que fosse considerado o valor de R\$7.000,00, que teria sido pago ao advogado que patrocinou a ação trabalhista que lhe proporcionou referido rendimento, bem como o valor de R\$3.355,00, que teria sido incluído pela fonte pagadora como rendimento tributável na DIRF, foi rejeitado pela decisão de primeira instância, ao argumento de que, os documentos apresentados como prova de suas alegações, fls. 14, 15 e 16 (fls. 17, 18 e 19 do processo digitalizado), não foram suficientes para demonstrar a vinculação aos rendimentos recebidos e tributados como omissão de rendimentos.

Cientificada em 02/03/2011, a interessada interpôs recurso voluntário, em 29/03/2011, fls. 49 a 51, alegando, em síntese, que:

- instruiu sua petição juntando cópia dos elementos que relaciona;
- não contestou a apuração dos rendimentos tributáveis no valor de R\$5.060,65, porque o objetivo de não informar tal valor entre os rendimentos tributáveis era para poder pressionar a fonte pagadora a fornecer os comprovantes que segregassem o valor do IRRF;
- requer a reforma da decisão da DRJ para que seja reconhecido que não se trata de real omissão de rendimentos, mas sim de falta de informação por parte da fonte pagadora;
- entende que os documentos, ora apresentados, em relação aos honorários supre as carências apontadas pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Inicialmente, observe-se que o exame do recurso voluntário se restringirá, tão somente, ao lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco Banerj S/A, no valor de R\$ 10.355,00, haja vista que a própria recorrente reconhece não haver

contestado a tributação do rendimento informado pela fonte pagadora Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 5.060,65.

A recorrente requer que sejam analisados os documentos que juntou à sua peça recursal, uma vez que apresentados para contrapor as razões da relatora do Acórdão proferido pela DRJ/RJOII.

Tendo em vista que essa situação configura a hipótese tipificada na alínea “c”, do § 4º, do art. 16, do decreto nº 70.235, de 1972 – a qual ressalva da preclusão a apresentação de prova documental em outro momento processual que não seja na fase da impugnação – faz-se necessário o seu exame.

A decisão recorrida não acatou o recibo e o comprovante de emissão de DOC eletrônico apresentados pelo contribuinte para fins de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, fls. 14 e 15 (fls. 17 e 18 do processo digitalizado) ao argumento de que *“Faltaram outros documentos que os subsidiassem, demonstrando que o valor pago ao Sr. Ademar Alves da Silva destinou-se ao pagamento de honorários advocatícios necessários à percepção da verba em questão”*.

Às fls. 60, a recorrente juntou um recibo no qual o citado referido prestador de serviços declara haver recebido da interessada o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de honorários advocatícios, pelos serviços prestados na Reclamação Trabalhista nº. 1784/1999, que tramitou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Duque de Caxias.

Essa reclamação trabalhista, por sua vez, se encontra demonstrada nos autos por meio do acordo trabalhista firmado entre as partes, juntada às fls. 55 a 59.

Portanto, uma vez que, à vista dos termos proferidos pela decisão recorrida, o conjunto probatório juntado aos autos pela recorrente compõe indícios consistentes para o convencimento de que a recorrente desembolsou honorários advocatícios para recebimento dos rendimentos tributados em sua declaração de ajuste anual, decorrentes de reclamação trabalhista, há que se acatar a dedução pleiteada, em face da autorização legal expressa no parágrafo único do art. 56 do RIR/1999.

Quanto ao documento que a contribuinte instruiu sua impugnação, fls. 16 (fls. 17 do processo digitalizado), para fins de comprovação da alegação apresentada no sentido de que no valor informado pela fonte pagadora em DIRF estaria incluída a verba relativa a décimo terceiro salário, no valor de R\$ 3.355,00, a decisão recorrida entendeu não ser possível se estabelecer, *“de forma inequívoca, uma relação entre os rendimentos pagos pelo Banerj e as informações contidas em tal documento”*. Daí a razão pela qual não se acatou tal documento para os fins pretendidos pela contribuinte.

Em razão disso, a recorrente juntou às fls. 55 a 59, a íntegra do acordo firmado entre as partes na reclamação trabalhista, em referência.

De seu exame, constata-se que o valor bruto recebido pela contribuinte em virtude de tal acordo correspondeu a R\$ 47.575,26. Esse valor é composto pelas seguintes verbas:

- horas extras.....R\$40.260,03
- Reflexo das horas extras no FGTS.....R\$ 3.489,20
- Juros.....R\$ 471,04

•13º salário.....R\$ 3.355,00

De acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de I.R. na Fonte, fls. 16, a contribuinte recebeu, durante o ano-calendário de 1999, rendimentos tributáveis no valor de R\$24.350,58 da fonte pagadora Banco Banerj SA. Por sua vez, a DIRF apresentada por essa fonte pagadora demonstra, além desse valor, o recebimento da importância de R\$ 42.966,63, em outubro de 1999.

Conforme mencionado anteriormente, como o valor bruto pago em razão da ação trabalhista foi de R\$ 47.575,26, apura-se que a diferença não informada na DIRF apresentada pela fonte pagadora corresponde ao montante de R\$ 4.608,93.

Por sua vez, dos demonstrativos expostos na peça do acordo trabalhista percebe-se que essa diferença corresponde ao valor descontado da recorrente a título de INSS (R\$1.119,44) e também à verba denominada “Reflexo das horas extras no FGTS” equivalente a R\$3.489,20.

Assim, constata-se que do total bruto recebido em razão do acordo trabalhista, a fonte pagadora somente deduziu, para fins de informação prestada na citada DIRF, o valor correspondente à verba relativa ao FGTS.

Depreende-se, pois, que o valor da verba relativa ao 13º salário, de fato, compôs o rendimento bruto tributável informado pela fonte pagadora em sua DIRF, conforme alegou a recorrente.

Uma vez que tal verba, por determinação legal, possui característica de rendimento tributável exclusivamente de fonte, há que se acatar o pleito da recorrente para excluir da base tributável o valor de R\$3.555,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir da base tributável a título de omissão de rendimentos o valor de R\$ 10.355,00 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior